



**APROVADO**  
EM 06/12/23  
CMT/PA

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS/CFO**

**PARECER Nº 004/2023 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO/CFO.  
REF. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 015/2023.  
PROCESSO 035/2023**

A **Comissão de Finanças e Orçamento**, no uso de suas atribuições na esfera administrativa desta Casa de Leis, em análise ao **Projeto de Lei nº 015/2023**, apresenta à **Mesa Diretora** o presente Relatório, com as recomendações que lhe compõem, a saber:

**I - PARECER DO RELATOR (GENIVON BORGES DE MORAES):**

**INTRODUÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que, a iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal (Art. 22, III LOM), tendo em vista que lhe compete privativamente, a iniciativa das leis orçamentarias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão, com fulcro no art. 61, § 1o, inc. II, alínea b, da Constituição Federal vigente.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 015/2023 que "estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município de Tucumã-PA para o exercício de 2024".

Nos dias 17 a 25 de Outubro de 2023, o Poder Executivo Municipal de Tucumã-PA, realizou **Audiência Pública Online** com a participação de toda a sociedade civil organizada, satisfazendo, dessa forma, o que determina o Art. 48, §1, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político, demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, inciso III, estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

### **III- os orçamentos anuais.**

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º-A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



**APROVADO**  
EM 06/12/23  
CMT/PA  
*[Handwritten signature]*

II- o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º- O projeto de lei orçamentária será acompanhado e demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º- Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º- A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente, estão todos presentes.

Cumprе registrar, que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Neste sentido, percebe-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.



Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para o envio à Câmara Municipal.

**APROVADO**  
EM 06/12/23  
CMT/PA

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que o respeito aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 é de responsabilidade do Executivo Municipal.

Logo, A matéria é constitucional, de competência legislativa do Poder Executivo e dentro da iniciativa de emendas permitidas aos parlamentares. O projeto em tela tem caráter eminentemente fiscal e orçamentário, e encontra amparo na Constituição Federal. A proposição, em sua forma, cumpre os requisitos legais, sobretudo da Lei de Responsabilidade Fiscal e outros aspectos, a saber:

- a) lei específica;
- b) atendimento de condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO);
- c) existência de dotação na lei orçamentária anual (LOA).

Por essas razões, esta relatoria opina pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Em face ao exposto, o presente parecer é **FAVORÁVEL** ao **aspecto formal** e ao mérito - **financeiro e orçamentário** - do Projeto do Poder Executivo, acompanhado das respectivas emendas orçamentárias propostas pelo Poder Legislativo na LOA 2024, respeitando a autonomia que a Administração Municipal possui para a plena execução orçamentária através de gestão e planejamento de seu programa de governo, amparado pelas normas vigentes que regem os princípios da Administração Pública.

## CONCLUSÃO

A comissão de Finanças e Orçamento analisou o PL



quanto ao aspecto técnico/legislativo, concluindo pela sua regular tramitação.

**APROVADO**  
EM 06/12/23  
CMT/PA

Portanto, emite este relator parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 015/2023, estando apto, portanto, para ser apreciado pelo soberano Plenário, para discussão, votação e **APROVAÇÃO**.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta, não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2024. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

Este é o parecer.  
Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2023.

Ver. GENIVON BORGES DE MORAIS  
RELATOR - CFO.

Pelas conclusões do Sr. Relator:

Ver. WALDOMIRO CORDEIRO SOARES  
PRESIDENTE - CFO.

Ver. RAIANE SOUZA FELIX  
SECRETÁRIA - CFO.